DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10515/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10036/2018
PROTOCOLO	: 1928648
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS A SEREM DISTRIBUÍDOS A PESSOAS CARENTES DESTA MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 019/2018, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Glória de Dourados***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos a serem distribuídos a pessoas carentes desta municipalidade, por meio das unidades de Saúde Básica, sagrando-se vencedoras do certame as empresas CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com o valor total de R$ 124.625,80 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos); DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com o valor total de R$ 66.982,67 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos); DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA com o valor total de R$ 111.114,70 (cento e onze mil, cento e quatorze reais e setenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 6578/2019, concluindo pela ***regularidade*** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13919/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM/gpl